AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.980 - SP (2019/0022260-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
ADVOGADO	:	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR - SP204651
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPPE BRANCATO PILLI
AGRAVADO	:	ADRIANA DE MARCO BRANCATO PILLI
ADVOGADO	:	ANDRÉ COELHO BOGGI - SP231359

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA DISPOSITIVOS NÃO DEBATIDOS QUE DEMANDA A REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DOS TERMOS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

LUIZ FELIPE BRANCATO PILLI e outra (LUIZ e outra) ajuizaram ação ação de indenização por damos materiais e morais com pedido de antecipação da tutela, contra CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. (CAMARGO CORREA) tendo em vista imóvel adquirido junto à demandada.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em grau de apelação conforme acórdão assim ementado:

> *INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO JULGAMENTO EXTRA PETITA Inocorrente DECADÊNCIA - O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, não prescricional ou decadencial - O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no art. 618 do Código Civil - Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de dez anos VÍCIOS CONSTRUTIVOS - Comprovado os vícios construtivos na unidade adquirida pelos autores, inclusive no armário embutido, tipo roupeiro ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Não há que se falar em antecipação da tutela no tocante à reparação das infiltrações, pois não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão do transcurso de mais de quatro anos entre a elaboração do laudo*

> *técnico até a presente data RUÍDOS PROVENIENTES DOS EXAUSTORES E CHAPÉU JAPONÊS - Não constatadas anomalias construtiva DANO MORAL Dano caracterizado Verba indenizatória mantida HONORÁRIOS PERICIAIS - As despesas do processo cautelar objetivando antecipação da prova correm por conta da parte requerente, e, por ocasião da sentença principal, determinar-se-á quem as deve pagar, aí incluídos os honorários periciais Vencida, cabe á requerida reembolsar o valore dispendidos pelos autores a título de honorários periciais e custas do processo preparatório INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - Matéria tratada em sede de cumprimento de sentença e, por isso, descabida sua análise neste momento RECURSOS DESPROVIDOS* (e-STJ, fl. 1298).

CAMARGO CORREA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, onde alegou violação aos arts. 17, 18, 70, 141, 337, XI, 373, 374 485, VI, e 492, do NCPC; 186, 927 e 944 do CC/02, e dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) o acórdão recorrido foi *extra petita*; (2) ilegitimidade passiva da recorrente para restituir valores com os reparos no imóvel; (3) não ficou comprovado o dano moral alegado; (4) o valor fixado a título de indenização pelo dano moral deve ser reduzido.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1345/1369).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a infringência aos preceitos arrolados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

CAMARGO CORREA ingressou com agravo emn recurso especial sustentando (1) ter ficado demonstrada a violação dos artigos indicados; (2) não se aplicarem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; (3) o dissídio jurisprudencial ficou configurado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1396/1422).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 17, 18, 70, 141, 337, XI, 373, 374 485, VI, e 492, do NCPC; 186, 927 e 944 do CC/02

No ponto, observa-se que nenhum os preceitos ditos violados foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que se pudesse afastar os referidos óbices sumulares, é de se registrar, que o reclamo estaria barrado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local decidiu apoiado nas provas e fatos circunstanciados na lide e nos termos da avença celebrada entre as partes.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator